

Comissão de Consti-
tuição, Justiça e Cidadania
22.11.17
nº 38/2017

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os art. 37 e 93 da Constituição Federal.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

X - a remuneração de servidor público ou membro de Poder da administração direta, de autarquia ou fundação será fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, observada a equivalência estabelecida em lei complementar para os fins do disposto no inciso XII, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica, de iniciativa do Presidente da República, que será submetida ao Congresso Nacional até 30 de novembro do exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente;

XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor, empregado ou membro de Poder da administração direta, de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

- a) férias em período superior a trinta dias por ano;
- b) pagamento de mais de doze remunerações mensais por ano, ressalvado o décimo terceiro salário e o adicional de um terço de férias;
- c) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação utilizada;
- d) promoções para o último nível ou classe da carreira com menos de dez anos de efetivo exercício no cargo;

Recebido em 22/11/2017
Hora: 17:28
Marcos
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM



SF/17575.44913-74

Página: 1/6 07/11/2017 10:14:45

cb60720df038db8c2e89002b1b0ad84b499f22b0

e) aumento de remuneração ou de concessão de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;

f) aumentos de remuneração ou de parcelas indenizatórias que produzam efeitos financeiros, parcialmente ou totalmente, a partir de cento e oitenta dias do final do mandato do atual titular do Poder Executivo do ente da federação;

g) acúmulo de cargos ou empregos públicos cuja soma das jornadas totalize mais de sessenta horas semanais;

h) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei ou sem a caracterização de efetiva despesa vinculada ao trabalho;

i) adicional ou indenização por substituição, independente da denominação dada, ressalvada a substituição de cargo de direção ou chefia.

.....

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se aos empregados permanentes e titulares de cargos em comissão de empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, ressalvada, nos termos da lei, a retribuição de seus diretores estatutários, no caso das empresas de que trata o art. 173, § 1º que atuem em regime de competição com empresas privadas.

.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, vedada a vinculação remuneratória, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

§ 13. Para fins do disposto nos incisos X e XII do **caput**, lei complementar de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo fixará, para cada unidade da federação, a equivalência entre cargos e funções do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, abrangendo também os valores e modalidades de verbas indenizatórias.

§ 14. A equivalência de que trata o § 13 estabelecerá níveis de remuneração, de acordo com a natureza, nível de escolaridade, requisitos de ingresso, complexidade e responsabilidade dos cargos, efetivos ou em comissão.



SF/17575.44913-74

Página: 2/6 07/11/2017 10:14:45

cb60720df038db8c2e89002b1b0ad84b499f22b0



§ 16. Sempre que houver recesso no órgão ou na entidade, as férias dos agentes mencionados inciso XXIII do **caput** serão gozadas nesse período, salvo nos casos de necessidade de plantão.” (NR)

“Art. 93.

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado em lei para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais magistrados, **em nível federal**, serão fixados em lei e escalonados conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI e XIII, e 39, § 4º.

VI-A – o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos juízes de direito dos Estados e dos juízes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios serão fixados em lei específica, vedada a vinculação remuneratória a qualquer título;

.....” (NR)

Art. 2º As parcelas remuneratórias pagas em desacordo com a redação dada aos §13º e §14º do art. 37 da Constituição por esta Emenda Constitucional ficam convertidas em vantagens pessoais nominalmente identificadas, a serem absorvidas por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 3º Os períodos de férias excedentes já adquiridos quando da publicação desta Emenda Constitucional poderão ser gozados, no prazo de até cinco anos contados da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º O pagamento de remunerações em desacordo com a alínea “b” do inciso XXIII do art. 37 será imediatamente suspenso quando da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17575.44913-74

Página: 3/6 07/11/2017 10:14:45

cb60720df038db8c2e89002b1b0ad84b499f22b0



Parágrafo único. As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto na alínea “h” do inciso XXIII do art. 37 da Constituição ou previstas apenas em ato infralegal ficam extintas a partir de noventa dias da publicação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda à Constituição visa superar alguns graves problemas que se verificam na gestão dos recursos humanos nos três níveis de Governo, derivados da omissão ou má redação do texto em vigor, e que permitem que abusos e distorções continuem a ocorrer, ao mesmo tempo em que não se assegura aos servidores uma política isonômica e transparente.

Assim, propomos inicialmente dar nova redação ao art. 37 da CF, em vários dispositivos, de forma a, primeiro, assegurar de forma inequívoca a revisão geral anual, cujo propósito é assegurar a proteção contra a perda do poder aquisitivo, mas também evitar que reajustes diferenciados se convertam em fonte de distorção e ruptura da necessária isonomia entre cargos de atribuições e responsabilidades iguais.

Assim, lei complementar deverá fixar a equivalência entre cargos, de modo a que critérios uniformes assegurem esse princípio em cada ente da federação, levando-se em conta critérios de classificação e hierarquização com base nas responsabilidades, atribuições e requisitos de ingresso, evitando-se que, por força de meras pressões setoriais, remunerações sejam pagas em alguns setores de forma desequilibrada, para mais ou para menos.

De forma a evitar situações de excessos, mediante a criação desmesurada de vantagens e privilégios, ou sua manutenção, propomos novo inciso no art. 37 para estabelecer vedações, cujo caráter é o de moralizar e racionalizar o gasto público, afastando anacronismos com as férias de 60 dias, pagamento de mais de 13 salários anuais, criação de direitos retroativos (já vedados na esfera federal pela LDO, anualmente) e outras soluções que apenas mascaram a realidade diante do cidadão.

Propomos, ainda, alteração ao § 9º, para que todos os empregados permanentes e titulares de cargos em comissão de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias estejam sujeitos ao teto de remuneração, já que não é razoável que apenas por não receberem recursos do Tesouro se possam encontrar nessas empresas remunerações exageradamente altas,. Contudo, deixamos que a Lei possa estabelecer, no caso de diretores estatutários, tratamento



SF/17575.44913-74

Página: 4/6 07/11/2017 10:14:45

cb60720df038db8c2e89002b1b0ad84b499f22b0



diferenciado no caso das empresas estatais exploradoras de atividades econômicas que atuem em regime de competição com empresas privadas.

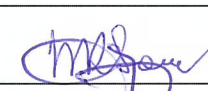
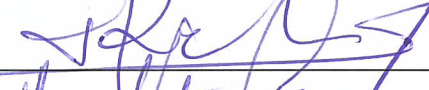
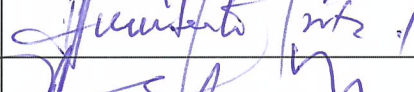
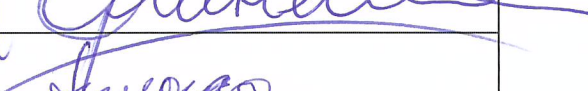
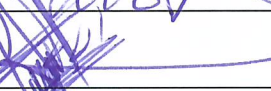
Alteramos o § 12, bem assim o art. 93, V, incluindo-se novo inciso VI-A, para afastar, definitivamente, as vinculações remuneratórias no Poder Judiciário, a partir de interpretação de que, embora cada ente tenha o seu próprio Judiciário, se trata de uma “carreira nacional”, portanto, a cada momento em que se ajusta ou altera a remuneração dos Ministros do STF, tem-se um “efeito cascata” que pode inviabilizar a própria gestão desses entes. Assim, vedamos, expressamente, a vinculação de subsídios entre esses níveis de Governo, no que se refere à magistratura.

Com essas propostas, consideramos estarem sendo superadas graves distorções que contribuem para a perda de credibilidade do Estado brasileiro diante da sociedade, e contribuindo para uma maior transparência e profissionalismo da função pública no Brasil.

Sala das Sessões

OK

SENADOR LINDBERGH FARIAS

1. OK Regime Semer	
2. OK Paulo Rocha	
3. OK H. Costa	
4. OK Magno Malta	
5. OK Green Hoffmann	
6. OK Lídia da Mata	
7. OK Juliano Bezerra	
8. OK José Medeiros	



SF/17575.44913-74

Página: 5/6 07/11/2017 10:14:45

cb60720df038db8c2e89002b1b0ad84b499f22b0



9.	FERNANDO BEZERRA	
10.	REGUFFE	
11.	Antonio Amalrich	
12.	J. CARIBERIBO	
13.	Elviano Faria	
14.	Requiza	
15.	Impossa	
16.	Alvaro Dias	
17.	LAZIER	
18.		
19.	Dario Berger	
20.	WILL A BUA	
21.	AUDREJO KONTAIN	
22.	Sergio Poteco	
23.	Luís Amador	
24.	Rodriguez	
25.	EDUARDO BRAGA	
26.	Randolfe	



SF/17575.44913-74

